

CENTRO DE INFORMÁTICA E REPROGRAFIA

Rectificação

Por ter saído inexacta a publicação da Lei n.º 3/2001 (Lei Orgânica da Assembleia Nacional) inserta no Suplemento ao Diário da República n.º 6, de 9 de Agosto de 2001, novamente se publica:

Centro de Informática e Reprografia, em S. Tomé, aos 31 de Dezembro de 2001.- P.º O Director, *Raul Cunha Lisboa*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/2001

Lei Orgânica da Assembleia Nacional

Exposição de Motivos

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I Âmbito

Artigo 1.º Objecto

1 - A presente Lei tem por objecto definir e regular os instrumentos de gestão administrativa, financeira e de apoio técnico que permitem à Assembleia Nacional o desenvolvimento da sua actividade específica.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Nacional é dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio e dispõe de serviços hierarquizados, denominados serviços da Assembleia Nacional, conforme o organograma anexo.

Capítulo II Sede e Instalações

Artigo 2.º Sede

1 - A Assembleia Nacional tem a sede em São Tomé, em instalações privativas, nas quais se inclui o património conhecido por Palácio dos Congressos e respectivas dependências e recheio, sem prejuízo do regime geral vigente em matéria de património nacional.

2 - Constituem também património da Assembleia Nacional as instalações por esta adquiridas e outras previstas na Lei.

3 - O Presidente da Assembleia Nacional pode determinar a mudança da sede da Assembleia, com voto favorável da Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, a ratificar pelo Plenário.

Artigo 3.º Instalações

1 - A Assembleia Nacional poderá requisitar ao departamento competente da Administração Pública, tomar de arrendamento ou adquirir as instalações que se revelem indispensáveis ao seu funcionamento.

2 - Quando necessário, poderá proceder-se a expropriação por utilidade pública de bens imóveis e direitos imobiliários de particulares, nos termos da Lei.

Capítulo III Plenário

Artigo 4.º Competência

Ao Plenário, como órgão supremo da Assembleia Nacional, compete apreciar, discutir e votar:

- a) O orçamento anual das receitas e despesas da Assembleia Nacional e os orçamentos suplementares;
- b) O relatório e a conta.

Capítulo IV Administração da Assembleia Nacional

Secção I Órgãos de Administração

Artigo 5.º Órgãos

São órgãos de administração da Assembleia Nacional:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional;
- b) O Conselho de Administração.

Secção II Presidente e Mesa da Assembleia Nacional

Artigo 6.º Competência

1 - O Presidente da Assembleia Nacional tem as competências que lhe são atribuídas pela Constituição, por Lei e pelo Regimento.

2 - O Presidente da Assembleia Nacional superintende na administração da Assembleia Nacional.

Artigo 7.º

Delegação de Competências

O Presidente da Assembleia Nacional pode delegar nos Vice-Presidentes os poderes que lhe são conferidos pela presente Lei.

Artigo 8.º

Gabinete do Presidente

1 - O Presidente da Assembleia Nacional dispõe de um gabinete constituído por pessoal da sua livre escolha e nomeação.

2 - O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional é constituído por um director de gabinete, que o coordena, por três assessores, um secretário, um secretário auxiliar e dois motoristas.

3 - O apoio administrativo e auxiliar ao Gabinete poderá ainda ser prestado por funcionários dos serviços da Assembleia, destacados para o efeito por despacho do Presidente.

Artigo 9.º

Cessação de Funções dos Membros do Gabinete

O pessoal do Gabinete cessa funções no termo do mandato do Presidente da Assembleia Nacional e, a qualquer tempo, por decisão deste.

Artigo 10.º

Regime Aplicável aos Membros do Gabinete

1 - Aplicam-se aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional as disposições em vigor para os cargos políticos e especiais e para a Administração Pública em geral, sem prejuízo de aplicação de disposições específicas.

2 - Aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional aplica-se o regime remuneratório em vigor para os titulares de cargos políticos e especiais ou regime mais favorável que venha a ser consagrado para os funcionários da Assembleia Nacional.

3 - Para efeitos remuneratórios, o cargo de secretário auxiliar é equiparado ao de secretário de Ministro.

4 - O referido previsto no n.º 2 será fixado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional,

precedido de parecer favorável do Conselho de Administração.

Artigo 11.º

Apoio aos Vice-Presidentes

1 - Os Vice-Presidentes poderão, quando em exercício de funções da Assembleia Nacional a tempo inteiro, ser apoiados por um secretário e um motorista, da sua livre escolha.

2 - A remuneração do secretário do Vice-Presidente é igual a do secretário auxiliar do Presidente.

3 - O pessoal referido neste artigo cessa funções no termo do mandato dos Vice-Presidentes e, a qualquer momento, por decisão destes.

Artigo 12.º

Apoio aos Secretários da Mesa

1 - Os Secretários da Mesa poderão, quando em exercício de funções da Assembleia Nacional a tempo inteiro, ser apoiados por um secretário e um motorista, da sua livre escolha.

2 - A remuneração do secretário do Secretário da Mesa é igual à do secretário auxiliar do Presidente.

3 - O pessoal referido neste artigo cessa funções no termo do mandato dos Secretários da Mesa e, a qualquer momento, por decisão destes.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 13.º

Definição e Composição

1 - O Conselho de Administração é um órgão de consulta e gestão, constituído por um máximo de três deputados, ou os seus substitutos, em representação de cada um dos três maiores grupos parlamentares e pelo Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

4 - Quando o número de grupos parlamentares for inferior a três, o número de deputados membros do Conselho de Administração será igual ao número de grupos parlamentares existentes.

5 - No caso de cessão ou suspensão das funções de deputado, a vaga que, em consequência, surgir no Conselho de Administração será preenchida nos termos dos números anteriores.

Artigo 14.º

Competência

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Pronunciar-se sobre a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;
- b) Elaborar as propostas de orçamento da Assembleia Nacional;
- c) Elaborar o relatório e conta da Assembleia Nacional;
- d) Elaborar as propostas de resolução relativas ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional e ao estatuto dos funcionários;
- e) Exercer a gestão financeira da Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 52.º;
- f) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos serviços e suas condições de funcionamento que respeitem à gestão das diversas áreas funcionais;
- g) Pronunciar-se, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, relativamente à abertura de concursos de pessoal;
- h) Pronunciar-se sobre as propostas relativas aos contratos e ao provimento de pessoal, excepto quando precedidos pelo concurso público previsto na alínea anterior;
- i) Pronunciar-se sobre os actos de administração relativos ao património da Assembleia Nacional, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a eles inerentes, bem como sobre a execução de obras, realização de estudos e aquisição de bens e serviços cujas despesas excedam 1250 salários mínimos nacionais;
- j) Definir os critérios para a concessão de licenças aos funcionários da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral.

Artigo 15.º

Funcionamento

1 - O Conselho de Administração é presidido pelo deputado representante do maior grupo parlamentar ou pelo seu substituto.

2 - O Conselho de Administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, devendo, neste caso, fazer-se a indicação da ordem do dia.

3 - O Conselho de Administração poderá constituir de entre os seus membros uma comissão executiva, com os poderes que nela delegar, à qual se aplicarão, com as necessárias adaptações, as regras de funcionamento do Conselho de Administração.

4 - Integrarão necessariamente a comissão executiva os representantes de cada um dos dois maiores grupos parlamentares e o Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

Artigo 16.º

Votação

1 - As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria, cabendo a cada deputado um número de votos igual ao do respectivo grupo parlamentar, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate.

2 - As deliberações do Conselho de Administração são válidas desde que se verifique a presença de três dos seus membros e esteja garantida a representação da maioria absoluta dos deputados em funções.

3 - Não comparecendo o número de membros exigido no número anterior, será convocada nova reunião, podendo o Conselho de Administração então deliberar, havendo urgência, desde que esteja assegurada a representação da maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 17.º

Regulamento

O Conselho de Administração elabora e aprova o seu regulamento interno.

Artigo 18.º

CessaçãO de Funções

No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia Nacional da nova legislatura.

Capítulo V

Serviços da Assembleia Nacional

Secção I

Disposições gerais

Artigo 19.º

Serviços da Assembleia Nacional

Os serviços têm por finalidade prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos da Assembleia Nacional e aos deputados, devendo garantir, nomeadamente:

a) O suporte técnico e administrativo no domínio das actividades de secretariado e de apoio directo ao Plenário, às comissões e aos órgãos que fun-

cionam junto da Assembleia Nacional ou na sua dependência;

b) A elaboração de estudos técnicos especializados necessários à actividade da Assembleia Nacional;

c) A execução das tarefas necessárias à actividade da Assembleia Nacional.

Artigo 20.º

Organização Interna dos Serviços

A organização interna dos serviços e as suas condições de funcionamento serão definidas em regulamento próprio, aprovado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

Secção II

Serviços na Dependência Directa do Presidente da Assembleia Nacional

Subsecção I

Secretário-Geral da Assembleia Nacional

Artigo 21.º

Atribuições e Competência

O Secretário-Geral da Assembleia Nacional superintende em todos os serviços da Assembleia Nacional e coordena-os, submetendo a despacho do Presidente da Assembleia Nacional os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência.

Artigo 22.º

Estatuto

1 - O Secretário-Geral da Assembleia Nacional é nomeado pelo Presidente da Assembleia Nacional, em Comissão de Serviço e pelo período da legislatura, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, e permanece em funções até à nomeação do novo Secretário-Geral.

2 - O Secretário-Geral da Assembleia Nacional pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

3 - O Secretário-Geral é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Director de Serviços que o Presidente da Assembleia Nacional designar sob sua proposta.

4 - A remuneração do Secretário-Geral da Assembleia Nacional é a fixada no estatuto remuneratório dos cargos políticos e especiais, sem prejuízo da percepção da remuneração suplementar prevista no

artigo 38.º

Artigo 23.º

Competências Específicas

1 - Para além das competências fixadas na Lei para os directores-gerais e equiparados, compete especificamente ao Secretário-Geral:

a) Propor alterações ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços;

b) Autorizar a celebração de contratos de pessoal e a abertura de concursos e nomear o pessoal não dirigente, obtido parecer do Conselho de Administração;

c) Aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades dos serviços e coordenar a elaboração das propostas de orçamento, do relatório e da conta;

d) Autorizar a requisição e o destacamento de funcionários da administração central, regional e local, após prévio parecer do Conselho de Administração;

e) Autorizar as deslocações em serviço de funcionários da Assembleia Nacional;

f) Autorizar a aquisição de bens e serviços no âmbito da sua competência.

2 - Compete ainda ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional:

a) Propor o regime do subsídio de alimentação e transporte a atribuir ao pessoal ao serviço da Assembleia Nacional indispensável ao funcionamento desta em condições excepcionais e ainda o regime dos subsídios de educação dos descendentes e equiparados;

b) Autorizar ou determinar a movimentação e colocação de funcionários dentro da estrutura da Assembleia Nacional;

c) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando aposentação ou apresentação a junta médica, ordinária ou extraordinária, bem como aqueles em que seja solicitada a exoneração;

d) Conceder licenças aos funcionários segundo os critérios definidos pelo Conselho de Administração.

3 - O Secretário-Geral da Assembleia Nacional pode delegar as competências próprias e subdelegar as que lhe tenham sido delegadas com autorização expressa de subdelegação.

4 - Das decisões do Secretário-Geral da Assembleia Nacional cabe recurso hierárquico para o Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 24.º

Secretariado

1 - O Secretário-Geral da Assembleia Nacional poderá dispor de serviço de apoio próprio.

constituído por um assessor, um secretário e motorista, da sua livre escolha.

2 - Para efeitos remuneratórios, o cargo de secretário referido no n.º 1 é equiparado ao de secretário auxiliar do Gabinete do Presidente.

3 - O pessoal referido neste artigo cessa funções no momento da cessação de funções do Secretário-Geral ou, a qualquer tempo, por decisão deste.

Subsecção II Auditor Jurídico

Artigo 25.º

Âmbito Funcional e Designação

1 - O auditor jurídico exerce funções no domínio de consulta jurídica e de contencioso administrativo.

2 - Compete ao auditor jurídico, em matéria consultiva, emitir pareceres jurídicos sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Assembleia Nacional.

3 - Em matéria de contencioso administrativo, compete ao auditor jurídico:

a) Preparar os projectos de respostas aos recursos contenciosos em que seja citado o Presidente da Assembleia Nacional, acompanhar os respectivos processos e neles promover as diligências necessárias;

b) Instruir processos de sindicância, de inquérito ou disciplinares, sempre que para tanto se torne conveniente a nomeação de pessoa com formação jurídica;

c) Acompanhar e promover as necessárias diligências em quaisquer outros processos em que a Assembleia seja interessada.

4 - O cargo de auditor jurídico será exercido por um procurador da República, nomeado e exonerado nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, ouvido o Presidente da Assembleia Nacional.

Secção III Outros Serviços

Artigo 26.º

Unidades Orgânicas

Os serviços da Assembleia Nacional compreendem ainda as seguintes unidades orgânicas:

a) Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação;

b) Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;

c) Gabinete de Relações Públicas e Internacionais.

Artigo 27.º

Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação

1 - À Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação compete:

a) Prestar apoio técnico, administrativo e de secretariado ao Plenário;

b) Executar os serviços inerentes ao apoio técnico administrativo e de secretariado às comissões;

c) Apoiar em meios audiovisuais o Plenário e as comissões;

d) Elaborar o Diário da Assembleia Nacional, outros textos parlamentares com vista à publicação;

e) Assegurar o apoio relativo ao Estatuto dos Deputados;

f) Assegurar o apoio documental e bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Nacional, designadamente organizando, para consulta, as colecções de legislação, de obras e de outros documentos existentes, quer em depósito, quer outras instituições a que possa recorrer;

g) Organizar e manter actualizado um centro de documentação, com a função de recolher biografia, documentação, textos, diplomas legais actos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a actividade desenvolvida Assembleia Nacional;

h) Criar e manter permanentemente actualizados dossiês relativos a grandes temas nacionais e internacionais;

i) Recolher, tratar e difundir a informação resultante dos actos da Assembleia Nacional, bem como a decorrente de actividade parlamentar estrangeira e de organizações internacionais;

j) Recolher, analisar, tratar, arquivar e promover a difusão da legislação, nacional e estrangeira, e de toda a informação legislativa com interesse para a Assembleia Nacional;

k) Analisar e tratar os documentos parlamentares estrangeiros, jornais, revistas, boletins e demais informação internacional com vista à organização de dossiês, notas e fichas respeitantes a assuntos de actualidade e interesse para a prossecução dos trabalhos da Assembleia Nacional;

l) Organizar e divulgar uma folha mensal, sumariando a documentação estrangeira recebida, podendo, quando a actualidade dos temas o aconselhe, classificar, analisar e traduzir em síntese a referida documentação;

m) Assegurar a gestão da Biblioteca;

n) Recolher, analisar, tratar, arquivar e divulgar a informação produzida pelos órgãos de comunicação social;

o) Assegurar a gestão do arquivo histórico

parlamentar e promover a conservação e preservação do seu património;

p) Planificar e promover a edição de publicações com interesse para a Assembleia Nacional e para o público em geral;

q) Criar e gerir as respectivas bases de dados;

r) Cooperar com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação.

2 - A Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação compreende:

a) O Departamento de Redacção e Apoio ao Plenário e às Comissões; e

b) O Departamento de Documentação e Informação Parlamentar.

Artigo 28.º

Depósito Legal

Todos os serviços e organismos da administração central, local e regional, os institutos públicos, empresas públicas e organizações cooperativas de grau superior ficam obrigados a enviar à Biblioteca da Assembleia Nacional, sob o regime de depósito legal, um exemplar de todas as publicações oficiais ou officiosas que não sejam de mera circulação interna dos serviços.

Artigo 29.º

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

1 - À Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compete:

a) Gerir os recursos humanos e implementar a sua formação;

b) Implementar um sistema de aplicação de normas de higiene, saúde e segurança no trabalho;

c) Garantir o suporte administrativo comum;

d) Garantir a produção reprográfica;

e) Elaborar as propostas de orçamento, do relatório e conta;

f) Executar o orçamento;

g) Processar as remunerações e outros abonos;

h) Administrar os esquemas de segurança social e de acção social;

i) Assegurar a gestão e manutenção das instalações, dos equipamentos e do parque automóvel

j) Assegurar o aprovisionamento de bens e a aquisição de serviços;

k) Assegurar a gestão e manutenção dos meios informáticos.

2 - A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compreende:

a) O Departamento de Recursos Humanos Financeiros; e

b) O Departamento de Administração e patri-

mónio.

Artigo 30.º

Gabinete de Relações Públicas e Internacionais

1 - O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é a unidade orgânica especialmente encarregada de apoiar e dinamizar as relações externas da Assembleia Nacional.

2 - Ao Gabinete de Relações Públicas e Internacionais compete:

a) Promover a divulgação da actividade da Assembleia Nacional no País e no estrangeiro;

b) Apoiar as actividades internacionais da Assembleia Nacional, designadamente em matéria de cooperação;

c) Prestar apoio às delegações parlamentares nas organizações internacionais e nas missões oficiais ao estrangeiro;

d) Apoiar os órgãos de comunicação social na sua actividade de informação parlamentar;

e) Planear e colaborar na realização de solenidades, comemorações e visitas à Assembleia Nacional e assegurar o respectivo protocolo;

f) Assegurar o serviço de recepção.

3 - O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é dirigido por um director.

Secção IV

Serviço de Segurança

Artigo 31.º

Atribuições

1 - O Serviço de Segurança constitui a estrutura especialmente encarregada da prevenção, controlo, vigilância, protecção e defesa das instalações e dos bens da Assembleia Nacional, dos seus serviços e das pessoas que nela exercem funções e permanecem.

2 - O pessoal auxiliar, no exercício das suas funções de vigilância, colabora com o Serviço de Segurança, sem prejuízo do seu enquadramento orgânico nos serviços.

Artigo 32.º

Condições de Permanência

1 - A segurança é prestada de forma permanente por um destacamento da Polícia Nacional.

2 - As condições de permanência e de actuação da Polícia Nacional são definidas em regulamento aprovado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, ouvido o respectivo comando-geral.

CAPÍTULO VI
Pessoal dos Serviços da Assembleia Nacional

Secção I
Disposições Gerais

Artigo 33.º
Estatuto do Pessoal da Assembleia Nacional

1 - O pessoal da Assembleia Nacional rege-se por estatuto próprio, nos termos da presente Lei e das resoluções e regulamentos da Assembleia Nacional, tomados sob proposta do Conselho de Administração.

2 - É aplicado subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos em tudo o que não está regulamentado na presente Lei.

3 - O pessoal dos órgãos da Assembleia Nacional e dos organismos autónomos que funcionam junto da Assembleia Nacional goza do mesmo Estatuto do Pessoal da Assembleia Nacional.

4 - Ao pessoal da Assembleia Nacional poderá ser atribuído um subsídio de educação para os seus descendentes e equiparados.

Artigo 34.º
Quadro de Pessoal

1 - A Assembleia Nacional dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente Lei, a ser preenchido de acordo com as necessidades de serviço.

2 - O quadro de pessoal da Assembleia Nacional pode ser alterado por resolução da Assembleia, mediante proposta do Conselho de Administração.

Artigo 35.º
Recrutamento e Selecção de Pessoal

O recrutamento e selecção do pessoal da Assembleia Nacional é feito mediante concurso público.

Artigo 36.º
Admissão e Provimento de Lugares

1 - O provimento de lugares de pessoal não dirigente é feito por despacho do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

2 - Os conteúdos funcionais e as normas de admissão e provimento de pessoal são os constantes do Estatuto da Função Pública, com as devidas adaptações.

3 - As normas de admissão e provimento do

pessoal e os conteúdos funcionais referidos neste artigo podem ser alterados por resolução da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração.

4 - Poderá ser autorizada a abertura de concursos internos condicionados para a promoção dos funcionários da Assembleia Nacional, bem como para ingresso daqueles que detenham habilitações académicas que os habilitem ao provimento em carreira de nível superior à que detêm.

5 - A resolução referida no n.º 3 é publicada no Diário da Assembleia Nacional e no Diário da República.

Artigo 37.º
Dever de Sigilo

1 - Os funcionários e agentes da Assembleia Nacional estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido nos termos da Constituição, da Lei e do Regimento, e têm o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, mesmo após a sua cessação.

2 - O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respectivo processo.

Artigo 38.º
Regime Especial de Trabalho

1 - O Secretário-Geral, o pessoal dirigente e o pessoal permanente da Assembleia Nacional têm regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias deste órgão de soberania.

2 - Este regime é fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário, prestação de serviços por turnos e remuneração suplementar, ficando sempre ressalvados os direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral.

3 - A remuneração suplementar a que se refere o número anterior é calculada com base no vencimento, sendo paga em 12 duodécimos, e faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação.

4 - Em situações excepcionais de funcionamento dos serviços da Assembleia Nacional pode ser atribuído ao respectivo pessoal um subsídio de alimen-

tação e transporte.

5 - A aplicação do regime de trabalho previsto nos números anteriores ao pessoal dos Gabinetes do Presidente da Assembleia Nacional, dos Vice-Presidentes, dos Secretários da Mesa e do Secretário-Geral é da competência do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 39.º

Bolsas de Estudo

1 - Para aperfeiçoamento dos funcionários da Assembleia Nacional poderão ser concedidas bolsas de estudo ou a equiparação a bolseiros para frequência de cursos e estágios em instituições nacionais ou organismos internacionais.

2 - A concessão de bolsas de estudo ou a equiparação a bolseiros é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta fundamentada do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, com o parecer favorável do Conselho de Administração.

3 - As condições, direitos e obrigações dos bolseiros constarão do regulamento a fixar pelo Presidente da Assembleia Nacional, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, mediante proposta do Secretário-Geral.

Artigo 40.º

Estágios

1 - O Presidente da Assembleia Nacional poderá autorizar a celebração de contratos de duração não superior a seis meses, não renováveis, com recém licenciados que pretendam efectuar estágios na Assembleia Nacional.

2 - O regulamento de estágio e o montante da bolsa que os estagiários receberão serão aprovados pelo Presidente da Assembleia Nacional, após parecer favorável do Conselho de Administração.

3 - A frequência de estágio não confere qualquer vínculo jurídico à Assembleia Nacional.

4 - Os grupos parlamentares poderão admitir estagiários.

Secção II

Pessoal dirigente

Artigo 41.º

Nomeação

1 - Os directores de serviços e chefes de departamento são nomeados por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do

Secretário-Geral, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respectivas funções, de entre indivíduos habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do lugar.

2 - O recrutamento para os cargos de director do serviço e de chefe de departamento poderá também ser feito, excepcionalmente, de entre indivíduos não detentores de licenciatura e de reconhecida competência profissional que sejam preferentemente funcionários do quadro da Assembleia Nacional.

3 - O pessoal dirigente e equiparado é provido em comissão de serviço pelo período da legislatura.

4 - A comissão de serviço será dada por finda ou renovada nos termos da Lei geral.

Artigo 42.º

Directores de Serviços

1 - Aos directores de serviços compete superintender, orientar e coordenar os serviços das respectivas direcções, bem como velar pela assiduidade e disciplina do pessoal que lhes está afecto.

2 - Compete especialmente aos directores de serviços:

a) Coadjuvar o Secretário-Geral no desempenho das suas funções, dando-lhe conhecimento imediato de tudo quanto possa influir no funcionamento dos serviços, prestar-lhe toda a cooperação e sugerir-lhe as providências que repute de convenientes;

b) Superintender nos serviços da direcção e promover o seu regular funcionamento, a resolução de todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados e a execução dos despachos do Secretário-Geral;

c) Adoptar as medidas necessárias à melhor organização dos serviços;

d) Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários seus subordinados;

e) Emitir parecer nos processos que devam submeter à apreciação do Secretário-Geral, ainda que já estejam informados por funcionários seus subordinados;

f) Praticar quaisquer outros actos para que tenham recebido delegação do Secretário-Geral;

g) Executar tudo o mais de que forem incumbidos, pelo Secretário-Geral, no âmbito das atribuições da direcção de serviços.

3 - Os directores de serviços serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos

chefes de departamento que por eles forem designados.

4 - Os directores de serviços podem ser apoiados por um funcionário dos respectivos serviços, por si designado para exercer funções de secretariado.

Artigo 43.º

Chefe de Departamento

Aos chefes de departamento compete especialmente:

- a) Promover a organização interna dos serviços;
- b) Coordenar os trabalhos próprios dos seus serviços, garantindo a sua execução e controlo;
- c) Coadjuvar os directores de serviços na observância das regras de assiduidade e disciplina pelo pessoal dos respectivos departamentos.

2 - Os chefes de departamentos serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo funcionário por eles for designado.

Secção III

Requisição, Destacamento, Prestação de Serviços e Pessoal Além do Quadro

Artigo 44.º

Requisição e Destacamento

1 - O Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode autorizar a requisição de técnicos de empresas pública ou privadas, assim como de outros organismos, por período julgado necessário, nos termos seguintes:

- a) Os requisitados mantêm sempre os direitos, regalias sociais adquiridos e, designadamente os emergentes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;
- b) Os requisitados auferem, por inteiro, as remunerações inerentes aos cargos que exerciam acrescidas das compensações de encargos decorrentes da requisição que forem fixadas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional ouvido o Conselho de Administração;
- c) Estas requisições só poderão ser realizadas com a concordância dos requisitados e dos respectivos serviços.

2 - As requisições ou destacamentos serão feitos por período até um ano, prorrogáveis até ao termo da legislatura, o qual determina a sua caducidade.

3 - Decorrido o prazo ou a sua caducidade previstos no número anterior, o funcionário ou agente pode ser novamente requisitado ou destacado.

4 - O pessoal requisitado ou destacado nos termos dos números anteriores tem de possuir as qualificações académicas e profissionais exigidas para os funcionários do quadro da Assembleia Nacional.

Artigo 45.º

Contratos de Prestação de Serviços

1 - O Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode:

- a) Encomendar estudos e serviços;
- b) Convidar entidades nacionais e estrangeiras para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter e eventual;
- c) Celebrar contratos de prestação de serviços com pessoal médico e de enfermagem com vista à prestação de cuidados de saúde aos deputados e restante pessoal ao serviço da Assembleia Nacional.

2 - As modalidades de prestação de serviços e as condições gerais da sua realização são estabelecidas pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

3 - As despesas a que houver lugar nos termos deste artigo são suportadas por força de verba global a inscrever para tal fim no orçamento da Assembleia Nacional.

Capítulo VII

Apoio aos Partidos, Grupos Parlamentares e Comissões Parlamentares

Artigo 46.º

Gabinetes dos Grupos Parlamentares

1 - Os grupos parlamentares dispõem de gabinetes constituídos por pessoal de sua livre escolha e nomeação, nos seguintes termos:

- a) Com 5 deputados, inclusive um técnico superior e um secretário auxiliar;
- b) Com 6 até 18 deputados, inclusive um técnico superior, um secretário e um oficial administrativo;
- c) Com mais de 19 deputados, inclusive um director de gabinete, um técnico superior, um secretário e um oficial administrativo.

2 - A nomeação do pessoal referido no número anterior faz-se mediante contrato ou em Comissão de Serviço, consoante os casos.

3 - Os grupos parlamentares acordarão com o Conselho de Administração da Assembleia Nacional o quadro de pessoal de apoio, com a indicação de categorias e vencimentos.

Artigo 47.º**Subvenções aos Partidos e Grupos Parlamentares**

1 - A cada um dos partidos que hajam concorrido ao acto eleitoral, ainda que em coligação representado na Assembleia Nacional é concedida, nos termos e números seguintes, uma subvenção anual para a realização dos seus fins próprios, desde que a requeiram, ao Presidente da Assembleia Nacional.

2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção $\frac{1}{50}$ do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia Nacional.

3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do n.º 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.

4 - A cada grupo parlamentar é atribuída anualmente uma subvenção para encargos de assessoria do deputados, a ser proporcionalmente fixada pelo Conselho de Administração.

5 - Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em determinada coligação ao acto eleitoral serão considerados como um só grupo parlamentar para os efeitos do número anterior.

6 - As subvenções referidas no presente artigo são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais inscritas no orçamento da Assembleia Nacional.

7 - Os n.ºs 1, 2 e 3 regulamentam a Lei dos Partidos Políticos em matéria de subvenções.

Capítulo VIII

Orçamento

Secção I

Processo Orçamental

Artigo 48.º**Elaboração do Orçamento**

1 - O projecto de orçamento é elaborado até 15 de Outubro de cada ano pelos serviços competentes, sob a coordenação do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, de acordo com as orientações e objectivos previamente fixados pelo Conselho de Administração, que o submete à apreciação do Plenário.

2 - O orçamento da Assembleia Nacional é

aprovado pelo Plenário nos 30 dias subsequentes à aprovação do Orçamento do Estado.

Artigo 49.º**Orçamento Suplementar**

1 - As alterações ao orçamento da Assembleia Nacional, até ao máximo de três, são realizadas através do orçamento suplementar, devendo ser elaboradas nos termos e com as devidas adaptações do artigo anterior.

2 - As transferências de verbas são operadas, nos termos da legislação em vigor, com as necessárias adaptações.

Artigo 50.º**Receitas**

1 - Constituem receitas da Assembleia Nacional:

- a) As dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- b) Os saldos dos anos findos;
- c) O produto das edições e publicações;
- d) Os direitos de autor;
- e) Os resultados da aplicação de fundos;
- f) As demais receitas que lhe forem atribuídas por Lei, resolução da Assembleia, contrato, sucessão ou doação.

2 - Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico são transferidos para a gerência do ano seguinte.

Artigo 51.º**Reserva de Propriedade**

1 - A Assembleia Nacional é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.

2 - É vedado a quaisquer órgãos da Administração Pública, empresas públicas e a entidades privadas a edição ou a comercialização da produção referida no número anterior sem prévio assentimento do Presidente da Assembleia Nacional, manifestado nos termos da Lei ou através de contrato.

Artigo 52.º**Autorização de Despesas**

1 - A autorização de despesas superiores ao limite previsto no número seguinte, até ao limite que a lei fixa para o Conselho de Ministros, é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, após parecer favorável do Conselho de Administração.

2 - O Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração, pode autorizar despesas até ao limite que a Lei fixa para o Primeiro-Ministro.

3 - O Secretário-Geral pode autorizar despesas até ao limite que a lei fixa para o Ministro das Finanças.

4 - O Secretário-Geral pode, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, delegar nos directores de serviço poderes para autorizar despesas, até ao limite fixado pelo Conselho de Administração.

Secção II Execução Orçamental

Artigo 53.º Execução

A execução do orçamento da Assembleia Nacional é feita através dos serviços, nos termos previstos nesta Lei.

Artigo 54.º Requisição de Fundos

1 - O Secretário-Geral requisitará mensalmente à Direcção das Finanças as importâncias que forem necessárias por conta da dotação global que lhe é consignada no Orçamento do Estado.

2 - As requisições referidas no número anterior, depois de liquidadas pela mesma Direcção, serão expedidas, com as competentes autorizações de pagamento, para o banco indicado pela Assembleia Nacional.

Artigo 55.º Regime Duodecimal

Compete ao presidente da Assembleia Nacional, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais da Assembleia Nacional e, bem assim, solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respectivos duodécimos.

Artigo 56.º Fundo Permanente

O Conselho de Administração poderá autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargo dos responsáveis pelos serviços ou actividades, destinados ao pagamento directo de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedecerá o seu controle.

Secção III Fiscalização Orçamental

Artigo 57.º Conta

1 - O relatório e a conta são organizados pelos serviços competentes, sob a directa coordenação do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, que os submeterá ao Conselho de Administração até 15 de Março do ano seguinte àquele a que disserem respeito.

2 - O relatório e a conta da Assembleia Nacional são aprovados pelo Plenário.

3 - A conta é publicada no Diário da Republica.

Capítulo IX Disposições Finais e Transitórias

Artigo 58.º Gratificação ao Destacamento do Serviço de Guarda

Ao pessoal da Polícia Nacional destacado para segurança da Assembleia Nacional é atribuída uma gratificação fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, cujos encargos são suportados pelo orçamento da Assembleia Nacional.

Artigo 59.º Legislação Aplicável e Direito Subsidiário

1 - Os serviços da Assembleia Nacional regem-se pelo disposto na presente Lei e nos seus regulamentos.

2 - Constitui direito subsidiário para a integração de lacunas da presente Lei e seus regulamentos a legislação aplicável à Administração Central do Estado.

Artigo 60.º Execução Orçamental

Fica o Conselho de Administração autorizado a promover as alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução da presente Lei.

Artigo 61.º Regulamento dos Serviços

No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente Lei será aprovado, nos termos do artigo 20.º, o regulamento dos serviços.

Artigo 62.º
Da Obrigatoriedade da Revisão

A presente Lei será obrigatoriamente revista cinco anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 63.º
Revogação

São revogadas as Leis n.ºs 7/91 e 6/93, respectivamente de 3 de Julho de 1991 e de 27 de Maio de 1993.

Artigo 64.º
Entrada em Vigor

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 4 de Setembro de 2001.– O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgado em 12 de Setembro de 2001.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

ANEXO II

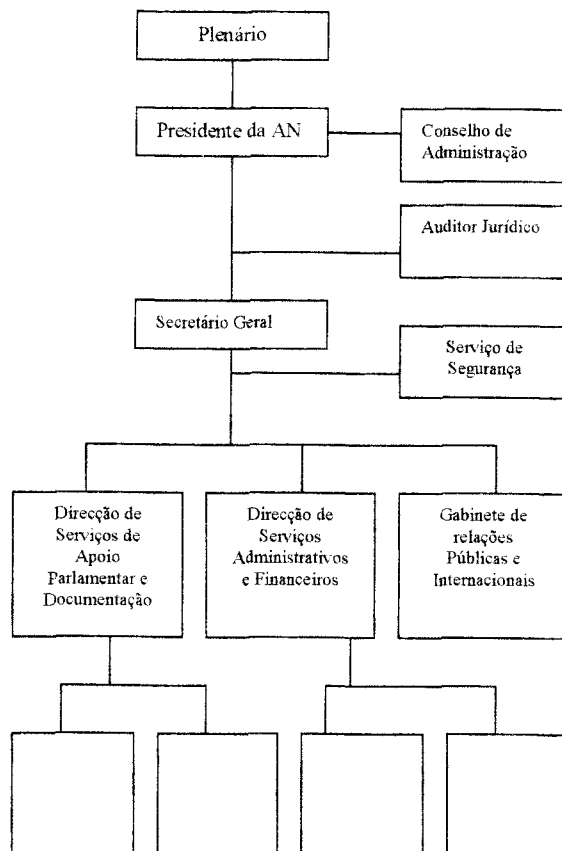
Quadro de Pessoal dos Gabinetes da Assembleia Nacional

Quadro de Pessoal dos Gabinetes da Assembleia Nacional											
	Número de Lugares	Nível de Referência	Escala								
			1	2	3	4	5	6	7	8	9
Gabinete do Presidente											
Director de Gabinete.....	1										
Assessores.....	3										
Secretário.....	1										
Secretário Auxiliar.....	1										
Motorista.....	2	5	180	190	200	210	220	230	240	250	260
Gabinete dos Vice-presidente											
Secretário.....	1										
Motorista.....	1	4	160	170	180	190	200	210	220	230	240
Gabinete do Secretário da Mesa											
Secretário.....	1										
Motorista.....	1	3	140	150	160	170	180	190	200	210	220
Gabinete do Secretário-Geral											
Assessor.....	1										
Secretário.....	1										
Motorista.....	1	3	140	150	160	170	180	190	200	210	220

ANEXO I

Organograma (artigo 1.º, n.º 2)

Órgãos e Serviços da Assembleia Nacional



ANEXO III

Quadro de Pessoal da Assembleia													
Área Funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Nível de Referência	Escalaão								
					1	2	3	4	5	6	7	8	9
Área de Direcção....	Dirigente.....	Secretário Geral.....	1										
		Director de Serviço.....	3										
		Chefe de Departamento.....	4										
Área Jurídica.....	Técnico Superior...	Assessor.....		24	695	705	715	725	735				
		Técnico Superior Principal		23	660	670	680	690	700				
		Técnico Superior de 1.ª.....	2	22	625	635	645	655	665				
		Técnico Superior de 2.ª.....		21	590	600	610	620	630				
		Técnico Superior de 3.ª.....		20	555	565	575	585	595				
Área de Biblioteca e Documentação	Técnico Superior	Assessor.....		24	695	705	715	725	735				
		Técnico Superior Principal		23	660	670	680	690	700				
		Técnico Superior de 1.ª.....	2	22	625	635	645	655	665				
		Técnico Superior de 2.ª.....		21	590	600	610	620	630				
		Técnico Superior de 3.ª.....		20	555	565	575	585	595				
Área de Economia E Gestão	Técnico Superior	Assessor.....		24	695	705	715	725	735				
		Técnico Superior Principal		23	660	670	680	690	700				
		Técnico Superior de 1.ª.....	2	22	625	635	645	655	665				
		Técnico Superior de 2.ª.....		21	590	600	610	620	630				
		Técnico Superior de 3.ª.....		20	555	565	575	585	595				

ANEXO IV

Quadro de Pessoal da Assembleia													
Área Funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Nível de Referência	Escalaão								
					1	2	3	4	5	6	7	8	9
Área de Redacção	Técnico Superior	Assessor.....		24	695	705	715	725	735				
		Técnico Superior Principal		23	660	670	680	690	700				
		Técnico Superior de 1.ª.....	3	22	625	635	645	655	665				
		Técnico Superior de 2.ª.....		21	590	600	610	620	630				
		Técnico Superior de 3.ª.....		20	555	565	575	585	595				
Área de Informática	Técnico Superior	Assessor.....		24	695	705	715	725	735				
		Técnico Superior Principal		23	660	670	680	690	700				
		Técnico Superior de 1.ª.....	1	22	625	635	645	655	665				
		Técnico Superior de 2.ª.....		21	590	600	610	620	630				
		Técnico Superior de 3.ª.....		20	555	565	575	585	595				
Área de Relações Pública e Internacionais	Técnico Superior	Assessor.....		24	695	705	715	725	735				
		Técnico Superior Principal		23	660	670	680	690	700				
		Técnico Superior de 1.ª.....	1	22	625	635	645	655	665				
		Técnico Superior de 2.ª.....		21	590	600	610	620	630				
		Técnico Superior de 3.ª.....		20	555	565	575	585	595				
Área de Apoio Parlamentar Biblioteca, Documentação e Informação de Relações Públicas e Internacionais	Técnico Profissional (nível A)	Técnico-adjunto Principal		15	400	410	420	430	440	450	460		
		Técnico-adjunto de 1.ª.....		14	375	385	395	406	415	425	435		
		Técnico-adjunto de 2.ª.....	2	13	350	360	370	380	390	400	410		
		Técnico-adjunto de 3.ª.....		12	325	335	345	350	360	370	380		

ANEXO V

Quadro de Pessoal da Assembleia Nacional

Área Funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Nível de Referência	Escala								
					1	2	3	4	5	6	7	8	9
Área de Apoio Parlamentar, Biblioteca, Documentação e Informação de Relações Públicas e Internacionais	Técnico Profissional (nível B)	Técnico-auxiliar Principal	12	11	300	310	320	330	340	350	360	370	
		Técnico-auxiliar de 1.ª		10	280	290	300	310	320	330	340	350	
		Técnico-auxiliar de 2.ª		9	260	270	280	290	300	310	320	330	
		Técnico-auxiliar de 3.ª		8	240	250	260	270	280	290	300	310	
Área de Chefia	Chefe de Secção...	Chefe de Secção.....	2	14	375	385	395	405	415	425	435		
Área Administrativa	Tesoureiro.....	Tesoureiro.....	1	12	325	335	345	350	360	370	380		
	Oficial Administrativo	Oficial Administrativo Principal.....	8	11	300	310	320	330	340	350	360	370	
		Oficial Administrativo de 1.ª		10	280	290	300	310	320	330	340	350	
		Oficial Administrativo de 2.ª		9	260	270	280	290	300	310	320	330	
Oficial Administrativo de 3.ª		8		240	250	260	270	280	290	300	310		
Área de Condução de Viaturas	Motorista de Ligeiro.....	Motorista Principal.....	5	6	200	210	220	230	240	250	260	270	28
		Motorista de Ligeiros de 1.ª		5	180	190	100	110	220	230	240	250	26
		Motorista de Ligeiros de 2.ª		4	160	170	180	200	210	220	230	240	24
		Motorista de Ligeiros de 3.ª		3	140	150	160	170	180	190	200	210	22
Vigilância, Apoio aos Serviços	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo de 1.ª	5	3	140	150	160	170	180	190	200	210	22
		Auxiliar Administrativo de 1.ª		2	120	130	140	150	160	170	180	190	20
		Auxiliar Administrativo de 1.ª		1	100	110	120	130	140	150	160	170	18

Lei n.º 5/2001

Lei de Florestas

Preâmbulo

Considerando a importância sócio-económica e ecológico-ambiental que as florestas têm para a República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Considerando que nos últimos anos tem crescido a pressão social na exploração indiscriminada das florestas, com impacto bastante negativo em termos ambientais e económicos, pela redução significativa do estoque do material madeireiro de qualidade:

Considerando a crescente proliferação da utilização de motosserras empregadas de modo irracional nos desdobramentos de toros de madeira no interior das florestas, com perdas residuais avultadas em termos da utilização eficiente dos recursos naturais:

Considerando a necessidade de se organizar a administração florestal do País e dotá-la de mecanismos de controlo, fiscalização do processo de produção, exploração, transporte e consumo de madeira para diversas finalidades;

Considerando a necessidade de se prevenir a acção devastadora dos que utilizam de forma irracional os recursos florestais e com o objectivo de se reduzir o exagero verificado no processo de exploração e aproveitamento da madeira em São Tomé e Príncipe, de conformidade com o que dispõe o artigo 11.º do Decreto Lei n.º 77/93.

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição o seguinte:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Artigo 1.º (Âmbito)

1. As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território nacional constituem, no conjunto, bem comum de interesse geral e amplo para o bem-estar sócio-económico e cultural do povo e para a qualidade de vida do cidadão.

2. As áreas florestais, bem como os outros tipos de revestimento referidos neste capítulo, são propriedades do Estado, competindo-lhe administrá-las, observando os princípios de uso racional e susten-